



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 278-77.2012.6.21.0166

Procedência: São Paulo das Missões (166ª Zona Eleitoral – Campina das Missões)

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDS DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES

PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES

Recorridos: NOELI MARIA BORRÉ RUWER, Prefeita de São Paulo das Missões
ELEMAR ANTONIO DILL, Vice-Prefeito de São Paulo das Missões

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO. *Preliminares:* Afastadas as hipóteses de litispendência e litigância de má-fé. *Mérito:* O conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou suficientemente que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito praticaram captação ilícita de sufrágio. *Parecer pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES contra sentença (fls. 516/524v), que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIME movida contra NOELI MARIA BORRÉ RUWER e ELEMAR ANTONIO DILL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira sentença (fls. 66/72) proferida nos autos indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Interposto recurso (fls. 88/90v) pugnando pela reforma da sentença, este foi provido, conforme acórdão de fls. 256/259v, que determinou o retorno dos autos à origem.

Os recorridos, Noeli Maria Borré e Elemar Dill, apresentaram embargos de declaração (fls. 265/279), que foram desacolhidos por esta Eg. Corte Regional (fls. 281/286). Sobreveio Recurso Especial interposto pelos representados (fls. 291/314) e não admitido pelo TRE/RS (fls. 311/314). Diante da decisão pela não admissão do recurso, os representados apresentaram Agravo (316/339).

Considerando que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, a Presidente do TRE/RS determinou a retirada de cópias para a formação de autos suplementares, remetendo o processo principal ao Juízo Eleitoral (fl. 374.)

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES apresentaram recurso às fls. 530/535v. Sustentam que o conjunto probatório carreado aos autos é hábil para demonstrar a captação ilícita de sufrágio, destacando a prova testemunhal.

Em contrarrazões (fls. 539/556), o recorrido suscita preliminares de litispendência e litigância de má-fé.

O Promotor Eleitoral exarou parecer pelo recebimento e regular processamento do recurso (fls. 558/563).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade

O procurador dos recorrentes foi intimado em 07/05/2014 (quarta-feira - fl. 526), e o recurso foi interposto no dia 12/05/2014 (segunda-feira - fl. 530), ou seja, dentro do tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso diante de sua intempestividade.

b) Litispendência e litigância de má-fé

Em contrarrazões, os recorridos suscitam a má-fé dos recorrentes ao interporem duas ações idênticas, visto que a AIJE 277-92.2012.6.21.0166 possui as mesmas partes e trata dos mesmo fatos analisados no presente processo. Acrescem inexistir amparo fático e legal para a propositura da ação.

Inicialmente, não há litispendência entre AIME e AIJE, pois possuem fundamentos próprios e objetivos distintos. Tratam-se de ações autônomas, com propósitos e hipóteses de cabimento distintos.

Segundo Rodrigo Zilio², a AIJE tem cabimento nos casos em que há: *“prática de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de meios veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários”* e enseja *“a cassação do registro (e não do diploma) e a inelegibilidade”*

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, ps. 441 e 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a AIME possui como finalidade, conforme expõe José Jairo Gomes³: “desconstituir o mandato do eleito, uma vez que obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”, sua sanção não abrange “a imposição de multa, tampouco a constituição de inelegibilidade”.

Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece a autonomia de ambas ações, conforme jurisprudência iterativa:

Ações eleitorais. Litispendência. - Não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas. (TSE - Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 337991, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/08/2011) (Original sem grifos)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão de 06/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE Data 11/09/2009) (Original sem grifos)

Com relação ao pedido de condenação dos representantes por litigância de má-fé, esta deve ser afastada, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil⁴.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, ps. 544 e 549.

⁴ Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a AIME tenha sido julgada improcedente, seu ajuizamento possuía base fática que, se comprovada, seria capaz de configurar captação ilícita de sufrágio. Ademais, os recorrentes buscaram produzir provas comprovando suas alegações, as quais, ainda que insuficientes, não permitem afirmar que o intuito dos representantes fosse apenas perturbar os representados.

Destarte, não se verificando, dos elementos dos autos, um agir temerário na propositura da ação, entende-se que não deve ser aplicada sanção por litigância de má-fé.

II.II – Mérito

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES ofereceram representação contra NOELI MARIA BORRÉ RUWER e ELEMAR ANTONIO DILL pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

Entrega de Dinheiro por Jandir Mein (Candidato a Vereador pela Coligação dos representados) em troca de votos para os representados

Este fato já culminou com a interposição de representação pelo Ministério Público em desfavor do Sr. Jandir Klein, pois flagrante a captação ilícita de votos através de entrega de dinheiro em troca do voto. Pois bem, veja-se que já em 02/10/12, ou seja, antes do pleito (doc. 01), a Sra. Maria Bernardina Gonçalves formalizou registro de ocorrência ante ameaça do seu companheiro Sidnei Nunes, pois não concordava com a troca de votos por dinheiro.

Ou seja, antes do pleito, já havia o respectivo registro, formalizado de forma voluntária pela então vítima.

Em seu primeiro depoimento (doc. 02), a vítima Maria assim referiu como teria ocorrido a visita do candidato Jandir Klein, companheiro de coligação dos representados:

"...QUE ENTÃO PARA O SIDNEI ELE AJUDARIA COM 100 REAIS, então o SIDNEI TERIA QUE VOTAR NELE E NA "NOILA", FOI QUANDO ELE, JANDIR, PUXOU UMA NOTA DE 100 REAIS E DEU PARA SIDNEI..."

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que é cristalino que o candidato da coligação que pertenciam os representados, e com estes possuindo forte laço político, entregou dinheiro em troca de votos, tanto para Jandir como para a representada "Noila".

A representada Noeli é popularmente conhecida como "Noila", tanto que assim constou no registro eleitoral.

Em relato judicial (doc. 03), ainda no dia 05/10/12 (antes da votação), novamente Maria Bernardina confirmou a compra de votos do seu companheiro Sidnei para que votasse em Jandir e na chapa majoritária da representada Noeli.

Sidnei Nunes, em seu primeiro depoimento em juízo acerca da ameaça à Companheira (doc. 04), negou os fatos.

Entretanto, como poderá ser alvo de investigação, posteriormente à votação, compareceu à Delegacia de Polícia de São Paulo das Missões reconhecendo que recebeu os valores, inclusive os entregando à Autoridade Policial Inclusive, tal situação poderá ser comprovada mediante ofício para a Delegacia de Polícia de São Paulo das Missões, onde através de boletim de ocorrência houve a devolução dos valores por Sidnei, o que comprova o fato de que houve a captação ilícita de sufrágio, mediante entrega em dinheiro e beneficiando a candidata representada.

Entrega de Telhas de Brasilit em troca de votos para os representados

Conforme depoimento de Ana Paula Teixeira para o Ministério Público, bem como gravação enviada ao MP e anexada ao processo 276-10.2012.6.21.0166, a mesma recebeu folhas de Brasilit após temporal.

A representada Noeli negou os fatos junto ao MP. Entretanto, conforme depoimento (doc. 11), confirmou que esteve, juntamente com Elemar Dill (também representado) na residência de Ana Paula.

Assim como Amo Lenz.

Entretanto, vários fatores demonstram a incoerência em seus depoimentos e a perpetração da conduta.

Primeiro, após temporal que atingiu o Município em 18/09/2012 Ana Paula procurou o Município de São Paulo das Missões com vistas a ser auxiliada, pois não teria condições de adquirir as telhas.

Inclusive foi realizado estudo social ante as restrições do período eleitoral a fim de verificar a necessidade e a situação de urgência a possibilitar a doação pelo ente público.

Ocorre que "estranhamente" Ana Paula foi procurada por Arno Lenz para comprar as telhas, sob o argumento de que esta " não tem onde cair morta."

Obviamente esta é a população alvo de condutas ilícitas, pois se está diante de necessitados.

Veja-se que não há qualquer relato acerca do fato de que Ana Paula não procurou Amo pedindo o auxílio, tendo este "se oferecido" espontaneamente pelo que se depreende de seu depoimento, mesma sem lhe conhecer e justamente em período próximo à votação nas eleições municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este o depoimento de Ana Paula ao MP (doc. 06):

"...Foi procurar ajuda na Prefeitura Municipal e fez o pedido. No entanto, o vizinho, de nome Amo Lenz, foi até sua casa e ofereceu-lhe comprar o brasilit, ... Depois disso, a Noila, candidata a Prefeita em São Paulo das Missões, chegou na sua casa e referiu que havia dado as folhas de brasilit para Amo entregar-lhe. ... Nada teve que pagar pelas telhas, e ninguém foi cobrá-la, ao menos até o momento...(...)

Ora, porque alguém foi oferecer telhas, justamente na proximidade do pleito, em período tão próximo à votação? Em especial, porque da visita dos representados apenas após a entrega das telhas? (...)

E a ação conjunta é confirmada por Ana Paula ao referir que após receber as telhas de Arno os representados Noeli e Elemar estiveram em sua residência confirmando que haviam enviado as telhas:

"... Depois disso, a Noila, candidata a Prefeita em São Paulo das Missões, chegou na sua casa e referiu que havia dado as folhas de brasilit para Amo entregar-lhe. ..."

E as coincidências ocorridas apenas demonstram a ocorrência do fato, pois justamente após o temporal e Arno entregar as telhas de brasilit os representados estiveram na casa de Ana Paula, certamente para confirmar a entrega e o voto respectivo.

Alie-se ao fato de que a representada reconhece que quando esteve na residência de Ana Paula chegou um senhor que ele não conhece. Pois esta pessoa é Delfino da Rosa (doc. 12), que escutou Noeli questionar Ana Paula "se tinha chegado o brasilit que havia dado para a construção?".

Entrega de Dinheiro para Michaeli Daiana Pruni em troca de votos para os representados

Convocado a comparecer ao Ministério Público a mesma confirmou que recebeu R\$ 400,00 para tratamento médico que necessitava e em troca foi pedido o voto para Valdir Gonçalves e nos representados.

Por óbvio que é prova de difícil materialização, ao passo que envolve encontros pessoais, mas no contexto da forma de proceder, sempre com interposta pessoa, não resta dúvidas da entrega de valores em troca de voto, utilizando-se de situação vulnerável que se encontrava Michaeli, pois precisava dos valores para tratamento médico.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁵:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

⁵ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

A Promotora Eleitoral (fls. 510/514), após análise das provas produzidas nesses autos, manteve seu posicionamento exarado no pedido de arquivamento de Procedimento Administrativo Eleitoral (em apenso), o qual tratava, dentre outros, dos mesmos fatos em tela, ou seja, entende não haver provas suficientes da captação ilícita de sufrágio pela candidatos à majoritária. Conforme reproduzo:

A respeito, a instrução processual não mudou o posicionamento inicial do Ministério Público Eleitoral acerca dos fatos, quando postulou o arquivamento do Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado para apurar possível afronta ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, cujo entendimento foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau.

Pelo contrário, a instrução processual, determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, evidenciou ainda mais a fragilidade e a contradição dos depoimentos testemunhais trazidos pela parte autora em busca da demonstração das condutas alegadas.

Em síntese, vê-se, quanto ao **1º fato**, que MARIA BERNARDINA GONÇALVES, dita testemunha presencial da captação de sufrágio, não apresentou palavra suficientemente fidedigna para lastrear o reconhecimento judicial da conduta imputada a Jandir Klein, mormente porque evidenciada, com clareza solar, a animosidade existente entre tal testemunha e seus sogros, então apontados como beneficiários do recebimento de valores, Ricardo Nunes e Maria Melena dos Santos. E estes, em Juízo, refutaram veementemente a acusação de recebimento de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, não se desconhece que o caminho mais natural seria a recusa, por parte de Ricardo e Maria Melena, do recebimento de eventual dinheiro por parte do então candidato Jandir Klein, até porque, em assim confirmando, provavelmente seriam processados criminalmente. Entretanto, afora o depoimento de MARIA BERNARDINA, nada mais há nos autos para dar força à sua palavra, que — frise-se ainda — trouxe detalhes importantes e até então nunca revelados, o que também faz soar o alarme vermelho no quesito "credibilidade" de seu depoimento.

Em relação ao **2º fato**, ANA PAULA TEIXEIRA apresentou um depoimento confuso e permeado por contradições, inexistindo qualquer outra prova segura a alicerçar a indigitada exigência de seu voto em troca das telhas de *brasilit*.

Igualmente, quanto ao **3º fato**, a palavra de Michaeli Daiana Pruni, embora aparentemente firme, restou isolada no caderno processual, sendo francamente contraditada por seu companheiro à época, Jocemar Gonçalves. Ademais, a não-escondida preferência política da testemunha, para o grupo de oposição da então Prefeita, exige cautela na apreciação da sua fala.

Não há, pois, em relação a qualquer dos fatos, prova cabal da sua efetiva ocorrência. Há, apenas, por conduta imputada, o depoimento isolado de uma única testemunha, que ainda vem confrontado diametralmente ou por outras testemunhas ou pelos acusados. E, sabe-se, para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível que a prova seja robusta e incontroversa, isto é, inconcussa, firme, estável e inabalável, hipóteses ausentes no caso em julgamento.

Não se está, é claro, dizendo que os fatos não aconteceram. Negativo. O que se está a afirmar é que, se aconteceram, não veio à cartilha processual a prova idônea e séria exigida para vingar a Ação, inclusive no sentido de que eventual conduta dos impugnados tenha efetivamente desequilibrado o pleito.

Do mesmo modo concluiu o Juiz Eleitoral em sentença, após detida análise do conjunto probatório:

Da Entrega de Dinheiro pelo Candidato a Vereador Jandir Klein, em Troca de Votos para os Representados

Os postulantes alegam que o candidato a vereador Jandir Klein esteve na residência de Ricardo Roque Nunes e de Maria Helena dos Santos, ocasião em que entregou a Sidnei Nunes a quantia de R\$ 100,00 para que votasse nele e na representada Noeli. A fim de corroborar suas alegações, os postulantes acostam cópias de depoimentos prestados perante a Delegacia de Polícia de São Paulo das Missões, na audiência realizada no processo nº 150/2.12.0000497-7 e prestados no Ministério Público por ocasião do Procedimento Investigatório nº 00940.00006/2012, depoimentos estes que foram devidamente analisados pelo Ministério Público e por este Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme já referido na decisão de fls. 66-72, o Órgão Ministerial instaurou procedimento específico para apurar suposta captação ilícita de sufrágio em relação ao candidato a vereador Jandir Klein, uma vez que, pela prova carreada, entendeu não ter existido referida captação em relação a ora representada Noeli Maria Barré Ruwer. Após julgada extinta, em sede de primeiro grau, a presente demanda, houve a interposição de recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral, ocasião em que foi desconstituída a decisão para fins de instrução do presente feito. Entretanto, verifico que, depois da apresentação de defesa e produção de provas nos autos, a situação constatada quando do indeferimento da peça inicial (fls. 62-76) permanece a mesma, uma vez que, a partir do conjunto probatório, não se pode extrair prova acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Pelo que se depreende do depoimento prestado por Maria Bernardina na Delegacia de Polícia e em Juízo, esta referiu que o candidato Jandir Klein ofereceu dinheiro ao seu companheiro para que votasse nele e em Noeli. Todavia, não há qualquer prova de que a candidata a Prefeita e o candidato a Vice-Prefeito, ora representados, anuíram com suposta compra de votos, uma vez que houve apenas um relato nesse sentido, o qual, sinala-se, não foi confirmado por qualquer outro elemento de prova.

Nesse toar, ressalte-se que, em relação ao fato noticiado, Maria Bernardina Gonçalves foi a única testemunha que afirmou que o candidato a vereador Jandir Klein esteve na residência de Ricardo Roque Nunes e de Maria Helena dos Santos e ofereceu valores a Sidnei Nunes para que votasse nele (Jandir Klein), na candidata a prefeita e no candidato a vice-prefeito.

Todavia, diante do contexto probatório, tenho que o relato de Maria Bernardina Gonçalves deve ser visto com absoluta ressalva, uma vez que apresenta diversas inconsistências e contradições e, em Juízo, a testemunha noticiou fatos novos, os quais não teria motivo para que, em momento anterior não tivessem sido informados em Juízo.

Conforme se verifica, no depoimento prestado por Maria Bernardina Gonçalves perante a Delegacia de Polícia (fls. 37-38), esta informou que, no dia 01^o de outubro de 2012, após o almoço, foi descansar no quarto juntamente com o companheiro dela, Sidnei Nunes e, logo em seguida, Maria Helena dos Santos, sogra da depoente, chamou Maria Bernardina e Sidnei pois o candidato a vereador Jandir Klein estava na residência e queria falar com Sidnei. Relatou que ela e Sidnei levantaram e foram verificar o que o candidato queria, ocasião em que Jandir perguntou a Sidnei se ele já tinha em quem votar. Disse que Sidnei respondeu que não tinha candidato ainda e, então, Jandir Klein puxou uma nota de R\$ 100,00 para que Sidnei votasse nele, candidato a vereador, e na candidata a prefeita, Noeli. Ainda, Maria Bernardina afirmou que o candidato Jandir Klein alcançou R\$ 50,00 para Ricardo e R\$ 50,00 para Maria Helena, para que votassem nele, referindo que a candidata a prefeita, "Noila", já havia ajudado os pais de Sidnei anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ouvida em Juízo (fls. 478-481), Maria Bernardina confirmou a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e, ainda, relatou que chegou a puxar Sidnei na cozinha e disse para ele não aceitar o dinheiro oferecido por Jandir Klein.

Por outro lado, ouvidos em Juízo, Ricardo Roque Nunes e Maria Helena dos Santos negaram que o candidato Jandir Klein tenha oferecido valores a Sidnei Nunes e aos depoentes para que votassem nele e em "Noila" e, ainda, referiram que, no momento da visita do candidato, Maria Bernardina sequer saiu do quarto.

Ricardo Roque Nunes afirmou que Jandir chegou em casa e pediu que votasse nele e na "Noila". Asseverou que Maria Bernardina estava no quarto e lá permaneceu. Disse que estavam na área somente o depoente, a esposa dele e Sidnei e que o candidato apenas pediu um apoio.

Maria Helena dos Santos asseverou que Jandir foi na casa dela e entregou um "santinho", pedindo que votassem nele. Disse que estavam no local a depoente, o esposo dela, Sidnei e Maria Bernardina, entretanto, Maria Bernardina permaneceu no quarto durante a visita do candidato. Afirmou que o candidato apenas pediu apoio e perguntou se os depoentes também gostariam de votar na candidata a prefeita "Noila", todavia não entregou nada para a família, tampouco realizou qualquer insinuação.

Ainda, obtempere-se que Sidnei Nunes apresentou depoimentos divergentes entre si, tendo, em Juízo, por ocasião da audiência realizada no processo nº 150/2.12.0000497-7, negado a existência de compra e venda de votos e, posteriormente, comparecido na Delegacia de Polícia e afirmando que, de fato, recebeu R\$ 100,00 do candidato Jandir Klein (fl. 47), todavia, em referido depoimento, nada disse o depoente acerca de pedido, do candidato, para que Sidnei votasse na candidata a prefeita e no candidato a vice-prefeito. Devidamente intimado acerca da audiência de instrução realizada na presente demanda, o depoente não compareceu na solenidade.

Nota-se, dessa forma, que o relato prestado por Maria Bernardina Gonçalves mostra-se isolado diante do contexto probatório, uma vez que, a partir dos relatos prestados pelas demais testemunhas, inviável afirmar que houve compra de votos pelo candidato a vereador Jandir Klein, a pedido dos ora representados. Gize-se que, conforme já dito, Maria Bernardina apresentou relatos divergentes, trazendo, em Juízo, fatos novos que antes não havia mencionado.

Nesse sentido, ressalte-se que, ao prestar depoimento nesta demanda, a testemunha afirmou que chegou a puxar Sidnei na cozinha e dizer para ele não aceitar o dinheiro. Todavia, esta informação relevante não havia sido mencionada por Maria Bernardina em momento anterior, o que, a toda evidência, poderia ter sido dito. Ainda, oportuno sinalar que, Maria Bernardina afirmou que, quando da visita do candidato, estava junto com Ricardo, Maria Helena e Sidnei e, por outro lado, Ricardo e Maria Helena afirmaram que Maria Bernardina permaneceu no quarto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante do conjunto probatório, inviável afirmar a ocorrência da captação ilícita de sufrágios noticiada, uma vez que apenas um relato foi apresentado neste sentido, o qual é frágil em razão das contradições que apontou e considerando que se trata de depoimento isolado, contraditado pelos demais.

De outra parte, ainda que se considere que existem elementos mínimos comprovando que Jandir Klein, efetivamente, entregou dinheiro para que votassem nele e nos representados, não há qualquer elemento, por menor que seja, capaz de demonstrar que Noeli Maria Borré Ruwer e Elemar Dill tenham anuído ou sequer tivessem conhecimento dessa situação, obtemperando-se que a candidata a prefeita e o candidato a vice-prefeito não estavam presentes quando da visita feita por Jandir Klein à família de Sidnei Nunes. Ademais, salienta-se que não restou comprovado que os representados tenham doado, oferecido, prometido, ou entregado, aos eleitores, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, consoante preceitua o art.41-A da Lei nº 9.504/97.

Saliente-se que o Ministério Público moveu ação apenas, contra Jandir Klein porque não havia elementos sérios para mover ação contra os ora representados. No caso, como já dito, não foram apresentados elementos mínimos, fatos novos, diversos daqueles que já foram devidamente analisados, de modo que a improcedência da ação, em relação ao ponto, mostra-se impositiva.

Da Entrega de Telhas de *Brasilit* a Ana Paula Teixeira

Informaram os postulantes que Ana Paula Teixeira recebeu telhas de *brasilit* da representada Noeli Maria Borré Ruwer e que nada teve que pagar em razão do material oferecido em data próxima às eleições. Segundo os requerentes, Amo Lenz, fiscal do partido dos representados, adquiriu telhas para cobrir a casa de Ana Paula que havia sido atingida por um temporal dias antes das eleições e, posteriormente, a candidata Noeli visitou Ana Paula e disse que esta nada teria que pagar pelas telhas adquiridas.

Entretanto, a envolvida na situação, Ana Paula Teixeira, prestou relatos confusos, titubeantes e contraditórios entre si e em relação às demais provas produzidas no feito, de maneira que não se prestam para corroborar as imputações feitas pelos postulantes na peça inicial.

Com efeito, ouvida no Ministério Público (fls. 48-49), Ana Paula Teixeira afirmou que, em razão de um temporal, as telhas de *brasilit* de sua casa quebraram, o que se deu cerca de dois dias antes da eleição. Afirmou que seu vizinho, Amo Lenz, comprou telhas de *brasilit* para ela, em nome da esposa dele, e que se comprometeu de efetuar o pagamento, para Arno, da quantia, R\$150,00, a título de ressarcimento. Asseverou que, posteriormente, a candidata "Noila" esteve na casa dela e referiu que havia dado as folhas de *brasilit* para Arno entregar a ela. Disse que a candidata não ofereceu qualquer quantia em dinheiro, apenas pediu que Ana Paula votasse nela. Mencionou que Delfino da Rosa estava na casa dela quando a candidata visitou Ana Paula e, ainda, afirmou que nada teve que pagar pelas telhas e que ninguém foi cobrá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Juízo, Ana Paula Teixeira afirmou que sua casa havia destelhado, que foi na assistência social do Município pedir auxílio, mas o material demoraria para chegar. Disse que Arno Lenz ofereceu-se para comprar telhas de *brasilit* para a depoente, em nome da esposa dele, ocasião em que Ana Paula se comprometeu em pagar determinada quantia mensal para Arno Lenz e esposa. Asseverou que recebeu o material em mãos de Arno Lenz e que, cerca de cinco dias depois, a candidata a prefeita Noeli e o candidato a vice-prefeito Elemar foram até a casa de Ana Paula pedir votos, ocasião em que Noeli perguntou a Ana Paula se as telhas de *brasilit* haviam servido. Argumentou que Delfino da Rosa estava em sua casa no momento da visita dos representados e presenciou o ocorrido.

Nota-se, portanto, que os relatos prestados por Ana Paula Teixeira são confusos, contraditórios e flutuantes de acordo com o que estava sendo questionado. Nesse toar, gize-se que Ana Paula sequer conseguiu apontar as datas em que houve o dano em razão do temporal e posterior compra das telhas. Pelo que se extrai, ouvida no Ministério Público, a depoente afirmou que dois dias antes das eleições as telhas de sua casa quebraram em razão de um temporal. Em Juízo, alegou que em torno de cinco dias após a compra das telhas, os representados Noeli e Elemar foram até a residência dela pedir votos, ocasião em que a candidata a prefeita perguntou se as telhas de *brasilit* haviam servido para cobrir a casa. Evidente a contradição dos relatos prestados por Ana Paula perante o Ministério Público e em Juízo, uma vez que, se o temporal ocorreu cerca de dois dias antes das eleições, não haveria como os representados terem ido visitar Ana Paula Teixeira cinco dias após a compra das telhas para pedir votos, considerando que, a toda evidência, já teria transcorrido o dia das eleições. Ademais, pelo que se extrai do relatório social de fl. 47, o temporal que atingiu a residência de Ana Paula Teixeira ocorreu em 18-09-2012, o que desampara a alegação da depoente e gera maior contradição em relação às datas informadas nos relatos prestados perante o Ministério Público e em Juízo.

De outra parte, Ana Paula Teixeira afirmou, tanto no Ministério Público, quanto em Juízo, que Delfino da Rosa estava na casa dela quando recebeu a visita dos representados, tendo, desse modo, presenciado o pedido de voto realizado, assim como o questionamento, da candidata a prefeita, acerca das telhas doadas. Entretanto, ouvido perante o Órgão Ministerial (fls. 62-63), Delfino Adão Antunes da Rosa informou que soube por intermédio de Ana Paula que Arno Lenz esteve na casa dela, entregou material de construção e em troca pediu voto para os representados. Delfino esclareceu que não ouviu a conversa e reiterou que soube do ocorrido por intermédio de Ana Paula. Disse que viu "Noila" na casa de Ana Paula, mas a candidata não ofereceu nada, apenas tendo pedido o voto de Ana Paula e de Delfino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno sinalar que Delfino Adão Antunes da Rosa era fiscal do partido contrário. Dessa forma, se fossem verídicas as informações prestada por Ana Paula, no sentido de que ele viu a candidata perguntando se as telhas de *brasilit* haviam servido, teria Delfino todo interesse político em confirmar o relato de Ana Paula. Entretanto, o fiscal do partido contrário, que seria a única testemunha ocular da situação noticiada, negou que tenha presenciado eventual captação ilícita de sufrágio, o que demonstra fragilidade incisiva do depoimento prestado por Ana Paula Teixeira. De resto, ressalte-se que Ari Helmuth Lenz - pessoa que Ana Paula referiu que entregou telhas de *brasilit* a ela e que, posteriormente, afirmou que os representados teriam doado o material de construção — foi preciso em dizer que não doou telhas para que Ana Paula Teixeira votasse nos representados. Segundo se extrai do relato prestado em Juízo, o depoente auxiliou Ana Paula, a pedido dela, pois esta não havia conseguindo auxílio na Prefeitura do Município. Asseverou que fez a compra de telhas de *brasilit* em nome da esposa dele, Nair Elegda Lenz, pois não possui cadastro nas Lojas Quero-Quero. Disse que a compra totalizou o valor de R\$ 125,00 e, de início, disse a Ana Paula que deveria pagar como pudesse, quando recebesse as prestações do bolsa-família. Ainda, mencionou que ele e o filho dele instalaram o telhado, que Ana Paula não pagou o valor e não procurou mais ela para receber o montante, haja vista as invenções e confusões causadas por esta, justificativa que se mostra plausível diante do contexto probatório.

Dessa forma, a prova coligida não é segura a alicerçar os fatos noticiados na peça inicial, no sentido de que houve a entrega de telhas de *brasilit* pelos representados a Ana Paula Teixeira, em troca de votos, de modo que improcede a demanda, quanto a este ponto.

Da Entrega de Dinheiro a Michaeli Daiana Pruni

Alegaram os postulantes a ocorrência de captação ilícita de sufrágios em decorrência da entrega do montante de R\$ 400,00 por Valdir Gonçalves, candidato a vereador, para Michaeli Daiana Pruni, para fins de realização de tratamento médico, em troca de votos ao candidato a vereador e aos ora representados.

Todavia, de igual forma, a prova coligida não é suficiente para fins de corroborar o fato noticiado na peça inicial, considerando, especialmente, que a única prova que indica a ocorrência da imputação feita, é o relato de Michaeli Daiana Pruni, o qual consistiu em prova produzida de forma isolada nos autos e mostrou-se contraditória em relação ao restante do conjunto probatório.

Nesse sentido, sinala-se que, perante o Ministério Público, Michaeli Daiana Pruni alegou que necessitava de tratamento médico e, em razão disso, seu esposo, Jocemar Gonçalves, entrou em contato com os tios deles (candidatos a vereadores), os quais, por sua vez, entraram em contato com a candidata representada, para fins de obter valores para custear o tratamento. Asseverou que, posteriormente, Valdir Gonçalves, candidato a vereador, compareceu na casa da mãe de Michaeli e entregou o montante de R\$ 400,00, ocasião em que pediu voto para ele e para "Noila".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Juízo, Michaeli Daiana Pruni reafirmou a alegação de que recebeu R\$ 400,00 de Valdir, tio do ex-companheiro dela, após Jocemar ter entrado em contato com o candidato e solicitado o valor para custear tratamento médico. Acrescentou que no mesmo dia o candidato entregou a ela o valor, o que ocorreu na praça na cidade. Disse que, na ocasião, o candidato Valdir Gonçalves referiu que Jocemar havia explicado a situação e, em contrapartida, pediu que Michaeli desse uma força para eles. Mencionou que Valdir não disse exatamente em que sentido seria essa força, mas interpretou que seria para votar nele. Ainda, referiu que Valdir afirmou que a "Noila" não havia podido comparecer para entregar o valor, mas mandou que ele fosse.

Verifica-se, portanto, que os relatos prestados por Michaeli Daiana Pruni são contraditórios entre si. Perante o órgão ministerial, Michaeli referiu que recebeu R\$ 400,00 do candidato Valdir Gonçalves na casa da mãe dela. Em juízo, salientou que a entrega do valor ocorreu em uma praça. De outra parte, a testemunha alegou que Valdir pediu que Michaeli desse uma força para ele, a partir do que ela interpretou que esse pedido estava relacionado a votos. Anteriormente, Michaeli havia referido que, quando recebeu o valor na casa da mãe dela, Valdir pediu que votasse nele e na candidata "Nolia".

Ademais, conforme já mencionado, o relato de Michaeli, além de possuir as contradições apontadas, as quais se mostram relevantes, é isolado, uma vez que não confirmado pelos demais depoimentos colhidos em Juízo.

Jocemar Gonçalves, ex-companheiro de Michaeli, negou qualquer tipo de pedido de recursos para que houvesse voto, tendo referido que, desde que começou o PTB em São Paulo das Missões (partido integrante da coligação dos representados), filiou-se ao partido, de modo que não haveria razão para comprarem seu voto. Ainda, asseverou que não havia razão para comprarem o voto de Michaeli. Afirmou ser sobrinho de Valdir Gonçalves, o qual praticamente criou o depoente. Nada soube informar sobre o recebimento de valores para o tratamento de Michaeli e acrescentou que, enquanto esteve com Michaeli, ela não fez exames, embora tivesse problemas de saúde.

De outra parte, José Valdir da Silva Gonçalves disse que não é verdade que tenha comprado votos de Michaeli. Relatou que não sabia se Michaeli tinha problemas de saúde. Afirmou que foi na casa de Michaeli e Jocemar pedir votos e que sempre pedia votos para ele e para a majoritária.

Portanto, a prova coligida, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, consistente em entrega de valores, pelos representados, a Michaeli Daiana Pruni, uma vez que o único relato nesse sentido foi prestado pela própria envolvida no fato noticiado e apresentou diversas contradições relevantes, as quais não podem ser desconsideradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que assim não fosse, e se considerasse a existência de elementos mínimos comprovando que José Valdir da Silva Gonçalves entregou dinheiro para que Michaeli Daiana Pruni votasse nele e nos representados, não há qualquer elemento, por menor que seja, capaz de demonstrar que Noeli Maria Borré Ruwer e Elennar Dill tenham anuído ou sequer tinham conhecimento dessa situação, obtemperando-se que candidata a prefeita e o candidato a vice-prefeito não estavam presentes quando da visita feita por José Valdir à residência da mãe de Michaeli ou em eventual encontro na praça da cidade para entrega do montante. Gize-se que há apenas relato de Michaeli no sentido de que José Valdir disse a ela que "Noila" havia mandado ele entregar o valor, o que é precário.

Por fim, imperioso ressaltar que Michaeli Daiana Pruni não presenciou qualquer entrega de valores para conserto de veículo de Jocemar Gonçalves e compra de bolo por Maria Seli Gonçalves. Outrossim, pelo que se extrai do conjunto probatório, não haveria motivo para que houvesse a compra de votos de Jocemar Gonçalves, o qual é sobrinho do candidato a vereador José Valdir da Silva e filiado ao PTB, partido integrante da coligação dos representados. No que toca à compra do bolo, conforme se extrai dos relatos prestados por Michaeli, houve negativa no pagamento de valores.

De resto, reitere-se que o relato prestado por Michaeli é isolado, possui contradições relevantes e não confirmado por outras provas. Nota-se, ainda, a partir do relato prestado em Juízo, que Michaeli Daiana Pruni tinha interesse em que a coligação adversária a dos representados vencesse o pleito, uma vez que tinha clara tendência política em favor de um partido, ergueu bandeira da coligação adversária e, costumeiramente, recebia visita de Maria Regina Butzen, integrante da chapa contrária.

Assim, pelo que consta nos autos, inviável afirmar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em decorrência de entrega de valores a Michaeli Daiana Pruni.

Por derradeiro, cabe salientar que causa espécie o fato de que todas as situações narradas contaram com a participação de pessoas ligadas ou simpatizantes da coligação adversária à dos representados. Em relação ao primeiro fato (entrega de dinheiro pelo candidato a vereador Jandir Klein, em troca de votos para os representados), observa-se a existência de indícios de que um policial aposentado, candidato a vereador pela coligação adversária à dos representados, estava na Delegacia de Polícia no momento em que Maria Bernardina Gonçalves prestou depoimento. Segundo se extrai do conjunto probatório, este policial aposentado, candidato a vereador, ofereceu carona a Maria Bernardina após o depoimento na Delegacia de Polícia. No que toca ao segundo fato, ressalte-se que Ana Paula Teixeira, afirmou, tanto no depoimento prestado no Ministério Público, quanto no depoimento prestado em Juízo, que recebeu visita de Delfino Adão Antunes da Rosa, fiscal da coligação adversária, o qual Ana Paula aduz que presenciou a situação narrada de suposta captação ilícita de sufrágio. Quanto ao terceiro fato, ressalte-se que há relato no sentido de que Michaeli Daiana Pruni recebia visitas de Maria Regina Butzen, a qual era integrante da coligação contrária. Ainda, no que pertine ao terceiro fato, destaque-se que Maria Regina Butzen teria orientado Michaeli a realizar gravações. Inclusive, segundo a própria testemunha Michaeli, em data próxima às eleições, ergueu bandeira do PSDB, partido adversário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tem-se que quase todas as pessoas ouvidas citaram que foram procuradas por representantes da coligação adversária, ora representante, o que, evidentemente, torna a prova frágil e polui este e os demais procedimentos instaurados, no que toca à idoneidade dos relatos.

Dessa forma, pelas razões que foram expostas, verifica-se que a situação constatada quando do indeferimento da peça inicial não resultou modificada após a instrução do presente feito, não conferindo o conjunto probatório elementos mínimos, dotados de seriedade, aptos a autorizar a procedência da representação. Ademais, a matéria aventada na presente ação já foi analisada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como por este Juízo, não tendo a parte representante sequer trazido fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente, capazes de ensejar nova análise minuciosa acerca de suposta captação ilícita de sufrágios, o que impõe a improcedência da demanda.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso diante da ausência de provas comprovando a alegada captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\27877B - São Paulo das Missões - Captação ilícita de sufrágio - prefeito - desprovisionamento.odt